



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO À RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL

Nº.013/2017

Impugnante: **NISSAN AUTOMÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.117/0007-61, com sede na Rodovia NISSAN, 1500, Polo Industrial, Rezende-Rj.

1. RELATÓRIO

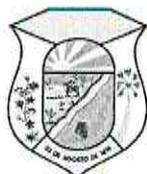
A empresa **NISSAN AUTOMÓVEIS LTDA**, ora impugnante, mostrou seu inconformismo, afirmando, para tanto, haver no instrumento Editalício, restrições ao universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das leis n.º 10.520/02 e 8.666/93.

Por fim, impugnou o prazo de entrega inerente ao LOTE 2, alegando em suma, o curtíssimo prazo de entrega das mercadorias nele previsto, razão pela qual, segundo a empresa Impugnante, seria imprescindível a alteração do Edital, segundo a Legislação pertinente.

É imperioso mencionar que, o Certame está previsto para ocorrer no dia 15 às 09 horas.

É o relatório.

Passo a decidir.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação
FL. 153
Morada Nova - Ce

2. TEMPESTIVIDADE E/OU DO CONHECIMENTO

Como dito antes, a Sessão está marcada para o dia 15 de Dezembro às 09 horas.

A empresa **NISSAN AUTOMÓVEIS LTDA**, apresentou impugnação ao Edital no dia **13 de Dezembro do corrente ano**, através de SEDEX, pelos Correios, desta forma, de maneira diversa no que disciplina o item 8.2 do respectivo instrumento Editalício, como se depreende a seguir:

"A impugnação Administrativa deverá ser apresentada por escrito, protocolada no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Morada Nova, dirigido à Comissão Permanente de Licitação, com Sede à Av. Manoel Castro, 726, Centro, Morada Nova, Ceará"

Da consequência decorrente da apresentação da Impugnação de maneira diversa do que consta o item 8.2 do Instrumento Editalício, o item 8.3, assim determina:

"Não serão conhecidas as impugnações ao Edital interpostas após os prazos legais, bem como as que não forem apresentadas na forma estabelecidas no subitem 8.2 deste Edital"

Ainda neste sentido, temos o dito comum de que "o edital faz lei entre as partes", sendo assim, observa-se o item 8.2, 8.3 do Edital em questão que disciplina o Rito da Impugnação ao Edital.

Portanto, resta **NÃO CONHECIDA** a impugnação apresentada, e em desacordo tanto com os itens 8.2 e 8.3 do Edital em Comentário.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Comissão de Licitação
FL. 134
Morada Nova - Ce

Pautado por estas questões, resta demonstrado que o presente pedido não pode ser conhecido, eis que eivado do vício da não apresentação na forma estabelecida no subitem 8.2 deste Edital, prejudicando inexoravelmente a análise do mérito e das razões invocadas para a suspensão do certame.

3. DISPOSITIVO

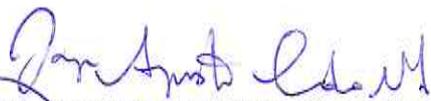
Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, O Sr. Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

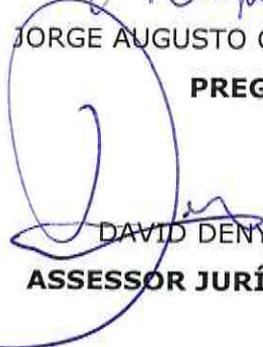
A Impugnação ao Edital do PREGÃO Nº 13/2017, por apresentar o vício DA NÃO APRESENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ITEM 8.2 DO RESPECTIVO EDITAL, **NÃO FOI CONHECIDA**, restando prejudicada, de pronto, a devida análise do MÉRITO.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Morada Nova/CE, 14 de Dezembro de 2017.


JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO
PREGOEIRO


DAVID DENY FERREIRA FÉLIX
ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/MN